



DECLARAÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

PORTUGUÊS



INDIAN LAW

RESOURCE CENTER
JUSTICE FOR INDIGENOUS PEOPLES

O Indian Law Resource Center é uma organização sem fins lucrativos criada e dirigida por povos indígenas. O Centro oferece assistência jurídica gratuita às comunidades indígenas que trabalham para proteger suas terras, recursos, direitos humanos, meio ambiente e patrimônio cultural. O Centro tem o compromisso de preservar e beneficiar as comunidades indígenas no México, nas Américas Central e do Sul e na América do Norte. Para obter mais informações, visite-nos em **www.indianlaw.org**.



AG/RES. 2888 (XLVI-O/16) DECLARAÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

(Adotado na terceira sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2016)

A ASSEMBLEIA GERAL,

RECORDANDO to conteúdo da resolução AG/RES. 2867 (XLIV-O/14), “Projeto de Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas”, bem como todas as resoluções anteriores sobre esta matéria;

RECORDANDO a declaração “Direitos dos Povos Indígenas das Américas” [AG/DEC. 79 (XLIV-O/14)], que reafirma que o progresso na promoção e proteção efectiva dos direitos dos povos indígenas das Américas é uma prioridade para a Organização dos Estados Americanos;

RECONHECENDO o valioso apoio prestado pelos Estados membros, pelos Estados observadores e pelos órgãos, organismos e entidades da Organização dos Estados Americanos ao processo do Grupo de Trabalho encarregado de elaborar o Projeto de Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

RECONHECENDO TAMBÉM a importante participação dos povos indígenas das Américas no processo de elaboração da presente Declaração; e

TENDO EM CONTA a importante contribuição dos povos indígenas das Américas para a humanidade,

RESOLVE:

Adotar o seguinte Projeto de Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas:^{1/2/}

1/. Os Estados Unidos continuam empenhados em abordar as questões urgentes que preocupam os povos indígenas nas Américas, incluindo o combate à discriminação social contra os povos indígenas e indivíduos, aumentar a participação indígena nos processos políticos nacionais, resolver o problema da falta de infra-estruturas e das más condições de vida nas zonas indígenas, combater a violência contra as mulheres e raparigas indígenas, promover o repatriamento de restos mortais ancestrais e objectos cerimoniais e colaborar em questões de direitos fundiários e de auto-governança, entre muitas



outras questões. A multiplicidade de iniciativas em curso no que respeita a estes temas permite abordar algumas das consequências de acções passadas. No entanto, os Estados Unidos têm-se oposto persistentemente ao texto desta Declaração Americana, que não é juridicamente vinculativa, não cria, portanto, nova legislação e não é uma declaração das obrigações dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) ao abrigo de tratados ou do direito internacional consuetudinário.

Os Estados Unidos reiteram a sua convicção de longa data de que a implementação da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (“Declaração da ONU”) deve continuar a ser o foco da OEA e dos seus Estados membros. Os Estados membros da OEA juntaram-se a outros Estados membros da ONU na renovação dos seus compromissos políticos em relação à Declaração da ONU na Conferência Mundial sobre os Povos Indígenas em setembro de 2014. As iniciativas importantes e desafiadoras em andamento no nível global para cumprir os respectivos compromissos na Declaração da ONU e documento final Conferência Mundial são apropriadamente o foco da atenção e dos recursos dos Estados, povos indígenas, sociedade civil e organizações internacionais, inclusive nas Américas. A esse respeito, os Estados Unidos tencionam continuar os seus esforços diligentes e pró-ativos, que empreenderam em estreita colaboração com os povos indígenas dos Estados Unidos e muitos dos seus colegas Estados membros da OEA, para promover a realização dos objectivos da Declaração das Nações Unidas e para promover o cumprimento dos compromissos do documento final da Conferência Mundial. Por último, os Estados Unidos reiteram a sua solidariedade para com as preocupações expressas pelas populações indígenas relativamente à sua falta de participação plena e efectiva nestas negociações.

2/. O Canadá reitera o seu empenhamento numa relação renovada com as suas populações indígenas, baseada no reconhecimento dos direitos, no respeito, na cooperação e na parceria. O Canadá está agora plenamente empenhado, em plena parceria com os povos indígenas do Canadá, para avançar com a implementação da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em conformidade com a Constituição do Canadá. Uma vez que o Canadá não participou substancialmente, nos últimos anos, nas negociações sobre a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, não pode, nesta altura, tomar uma posição sobre o texto proposto da Declaração. O Canadá está empenhado em continuar a trabalhar com os seus parceiros na OEA para fazer avançar as questões indígenas nas Américas a.





DECLARAÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

PREÂMBULO

Os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (doravante os Estados),

RECONHECENDO:

Que os direitos dos povos indígenas são essenciais e de importância histórica para o presente e o futuro das Américas;

A importante presença dos povos indígenas nas Américas e a sua imensa contribuição para o desenvolvimento, a pluralidade e a diversidade cultural, e reiterando o nosso compromisso com o seu bem-estar económico e social, bem como a obrigação de respeitar os seus direitos e a sua identidade cultural; e

Que a existência das culturas e povos indígenas das Américas é importante para a humanidade;

REAFIRMANDO que os povos indígenas são sociedades originais, diversas, com identidades próprias, que constituem parte integrante do continente americano;

PREOCUPADOS com o facto de as populações indígenas terem sido vítimas de injustiças históricas resultantes, *nomeadamente*, da sua colonização e da expropriação das suas terras, territórios e recursos, impedindo-as assim de exercer, em particular, o seu direito ao desenvolvimento de acordo com as suas próprias necessidades e interesses;

RECONHECENDO a necessidade urgente de respeitar e promover os direitos inerentes às populações indígenas, que derivam das suas estruturas políticas, económicas e sociais e das suas culturas, tradições espirituais, histórias e filosofias, especialmente os seus direitos às suas terras, territórios e recursos;

RECONHECENDO TAMBÉM que o respeito pelos conhecimentos, culturas e práticas tradicionais indígenas contribui para um desenvolvimento



sustentável e equitativo e para uma gestão adequada do ambiente;

TENDO EM CONTA os progressos alcançados a nível internacional no reconhecimento dos direitos das populações indígenas, nomeadamente a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos das Populações Indígenas;

TENDO EM CONTA TAMBÉM os progressos realizados nas nações das Américas a nível constitucional, legislativo e jurisprudencial para salvaguardar, promover e proteger os direitos dos povos indígenas, bem como a vontade política dos Estados de continuarem a progredir no sentido do reconhecimento dos direitos dos povos indígenas nas Américas;

RECORDANDO os compromissos assumidos pelos Estados membros para garantir, promover e proteger os direitos e as instituições dos povos indígenas, incluindo os assumidos nas Terceira e Quarta Cimeiras das Américas;

RECORDANDO IGUALMENTE a universalidade, a inseparabilidade e a interdependência dos direitos humanos reconhecidos pelo direito internacional;

CONVENCIDOS de que o reconhecimento dos direitos das populações indígenas na presente Declaração fomentará relações harmoniosas e de cooperação entre os Estados e as populações indígenas, com base nos princípios da justiça, da democracia, do respeito pelos direitos humanos, da não discriminação e da boa fé;

CONSIDERANDO a importância de eliminar todas as formas de discriminação que possam afetar as populações indígenas, e tendo em conta a responsabilidade dos Estados em combatê-las; e

INCENTIVANDO os Estados a respeitarem e cumprirem, bem como a implementarem efetivamente, todas as suas obrigações aplicáveis às populações indígenas ao abrigo de instrumentos internacionais, em particular os relacionados com os direitos humanos, em consulta e cooperação com as populações em causa,





DECLARAR:

SECÇÃO UM: Populações indígenas. Âmbito de aplicação

Artigo I.

1. A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas aplica-se aos povos indígenas das Américas.
2. A auto-identificação como povos indígenas será um critério fundamental para determinar a quem se aplica a presente Declaração. Os Estados respeitarão o direito a essa auto-identificação como indígenas, quer individual quer coletivamente, de acordo com as práticas e instituições de cada povo indígena.

Artigo II.

Os Estados reconhecem e respeitam o carácter multicultural e multilingue das populações indígenas, que são parte integrante das suas sociedades.

Artigo III.

Os povos indígenas têm o direito à auto-determinação. Em virtude desse direito, determinam livremente o seu estatuto político e procuram livremente o seu desenvolvimento económico, social e cultural.

Artigo IV.

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como implicando para qualquer Estado, povo, grupo ou pessoa o direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato contrário à Carta da Organização dos Estados Americanos ou a Carta das Nações Unidas, nem interpretada como autorizando ou encorajando qualquer ação que desmembre ou prejudique, total ou parcialmente, a integridade territorial ou a unidade política de Estados soberanos e independentes.

SECÇÃO DOIS: Direitos humanos e direitos colectivos

Artigo V. Pleno efeito e respeito dos direitos humanos

Os povos indígenas e os indivíduos têm direito ao pleno gozo de todos



os direitos humanos e liberdades fundamentais, tal como reconhecido na Carta das Nações Unidas, na Carta da Organização dos Estados Americanos e no direito internacional em matéria de direitos humanos.

Artigo VI. Direitos colectivos

Os povos indígenas têm direitos colectivos que são indispensáveis à sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos. Nesse sentido, os Estados reconhecem e respeitam o direito dos povos indígenas à sua ação colectiva; aos seus sistemas ou instituições jurídicas, sociais, políticas e económicas; às suas próprias culturas; a professar e praticar as suas crenças espirituais; a usar as suas próprias línguas e idiomas; e às suas terras, territórios e recursos. Os Estados promoverão, com a participação plena e efectiva dos povos indígenas, a coexistência harmoniosa dos direitos e sistemas dos diferentes grupos populacionais e culturas.

Artigo VII. Igualdade dos géneros

1. As mulheres indígenas têm direito ao reconhecimento, à proteção e ao gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais previstos no direito internacional, sem qualquer tipo de discriminação.
2. Os Estados reconhecem que a violência contra os povos e indivíduos indígenas, em particular as mulheres, impede ou anula o gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
3. Os Estados adoptarão, em conjunto com as populações indígenas, as medidas necessárias para prevenir e erradicar todas as formas de violência e discriminação, particularmente contra as mulheres e crianças indígenas.

Artigo VIII. Direito de pertença dos povos indígenas

Os indivíduos e comunidades indígenas têm o direito de pertencer a um ou mais povos indígenas, de acordo com a identidade, tradições, costumes e sistemas de pertença de cada povo. O exercício desse direito não pode dar lugar a qualquer tipo de discriminação.

Artigo IX. Personalidade jurídica

Os Estados reconhecerão plenamente a personalidade jurídica dos povos indígenas, respeitando as formas de organização indígenas e



promovendo o pleno exercício dos direitos reconhecidos na presente Declaração.

Artigo X. Rejeição da assimilação

1. Os povos indígenas têm o direito de manter, expressar e desenvolver livremente a sua identidade cultural em todos os aspectos, sem qualquer tentativa externa de assimilação.
2. Os Estados não levarão a cabo, adoptarão, apoiarão ou favorecerão qualquer política de assimilação das populações indígenas ou de destruição das suas culturas.

Artigo XI. Proteção contra o genocídio

Os povos indígenas têm o direito de não serem objeto de qualquer forma de genocídio ou de tentativas de os exterminar.

Artigo XII. Garantias contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexa

Os povos indígenas têm o direito de não serem objeto de racismo, discriminação racial, xenofobia ou intolerância conexa. Os Estados adoptarão as medidas preventivas e corretivas necessárias para a proteção plena e eficaz desse direito.

SECÇÃO TRÊS: Identidade cultural

Artigo XIII. Direito à identidade e integridade culturais

1. Os povos indígenas têm direito à sua própria identidade e integridade culturais e ao seu património cultural, tangível ou intangível, incluindo o património histórico e ancestral, bem como à proteção, preservação, manutenção e desenvolvimento desse património cultural para a sua continuidade colectiva e a dos seus membros e para a transmissão desse património às gerações futuras.
2. Os Estados deverão providenciar reparação através de mecanismos eficazes, que podem incluir a restituição, desenvolvidos em conjunto com os povos indígenas, no que diz respeito à sua propriedade cultural, intelectual, religiosa e espiritual, tomada sem o seu consentimento livre, prévio e informado ou em violação das suas leis, tradições e costumes.

- 
3. Os povos indígenas têm direito ao reconhecimento e ao respeito de todos os seus modos de vida, cosmovisões, espiritualidade, usos, costumes, normas, tradições, formas de organização social, econômica e política; formas de transmissão de conhecimentos, instituições, práticas, crenças, valores, vestuário e línguas, reconhecendo as suas interrelações, tal como estabelecido na presente Declaração.

Artigo XIV. Sistemas de conhecimento, língua e comunicação

1. Os povos indígenas têm o direito de preservar, utilizar, desenvolver, revitalizar e transmitir às gerações futuras as suas próprias histórias, línguas, tradições orais, filosofias, sistemas de conhecimento, escrita e literatura, e de designar e manter os seus próprios nomes para as suas comunidades, indivíduos e lugares.
2. Os Estados adotarão medidas adequadas e eficazes para proteger o exercício deste direito com a participação plena e efectiva das populações indígenas.
3. Os povos indígenas têm o direito de promover e desenvolver todos os seus sistemas e meios de comunicação, incluindo os seus próprios programas de rádio e televisão, e de ter igual acesso a todos os outros meios de comunicação e informação. Os Estados tomarão medidas para promover a transmissão de programas de rádio e televisão em línguas indígenas, particularmente em áreas com presença indígena. Os Estados apoiarão e facilitarão a criação de estações de rádio e televisão indígenas, bem como de outros meios de informação e comunicação.
4. Os Estados, em conjunto com as populações indígenas, deverão envidar esforços para assegurar que essas populações possam compreender e ser compreendidas nas suas próprias línguas nos processos administrativos, políticos e judiciais, se necessário através de interpretação ou de outros meios eficazes.

Artigo XV. Ensino

1. Os povos e indivíduos indígenas, particularmente as crianças indígenas, têm direito a todos os níveis e formas de educação, sem discriminação.
 2. Os Estados e as populações indígenas, de acordo com o princípio da igualdade de oportunidades, deverão promover a redução
- 



das disparidades na educação entre populações indígenas e não indígenas.

3. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar os seus sistemas e instituições de ensino que ministram educação nas suas próprias línguas, de forma adequada aos seus métodos culturais de ensino e aprendizagem.
4. Os Estados, em colaboração com as populações indígenas, tomarão medidas eficazes para permitir que os indivíduos indígenas que vivem fora das suas comunidades, em particular as crianças, tenham acesso à educação nas suas próprias línguas e culturas.
5. Os Estados promoverão relações interculturais harmoniosas, assegurando que os currículos dos sistemas educativos estatais reflectam a natureza pluricultural e multilingue das suas sociedades e incentivem o respeito e o conhecimento das diferentes culturas indígenas. Os Estados, em colaboração com os povos indígenas, promoverão uma educação intercultural que reflecta a cosmovisão, as histórias, as línguas, os conhecimentos, os valores, as culturas, as práticas e os modos de vida desses povos.
6. Os Estados, em conjunto com as populações indígenas, adoptarão as medidas necessárias e eficazes para garantir o exercício e a observância desses direitos.

Artigo XVI. Espiritualidade indígena

1. Os povos indígenas têm o direito de exercer livremente a sua própria espiritualidade e crenças e, em virtude desse direito, de praticar, desenvolver, transmitir e ensinar as suas tradições, costumes e cerimónias, bem como de as levar a cabo em público e em privado, quer individual quer coletivamente.
2. Nenhum povo ou indivíduo indígena será sujeito a pressões ou imposições, ou a qualquer outro tipo de medidas coercivas que possam prejudicar ou limitar o seu direito de exercer livremente a sua espiritualidade e crenças indígenas.
3. Os povos indígenas têm o direito de preservar, proteger e aceder aos seus locais sagrados, incluindo os seus cemitérios, de utilizar e controlar os seus objectos e relíquias sagrados e de recuperar os seus restos mortais.
4. Os Estados, em conjunto com os povos indígenas, devem adotar medidas eficazes para promover o respeito pela espiritualidade e crenças indígenas e para proteger a integridade dos símbolos,



práticas, cerimónias, expressões e protocolos espirituais dos povos indígenas, em conformidade com o direito internacional.

Artigo XVII. Família indígena

1. A família é a unidade grupal natural e fundamental da sociedade. Os povos indígenas têm o direito de preservar, manter e promover os seus próprios sistemas familiares. Os Estados devem reconhecer, respeitar e proteger as várias formas indígenas de família, em particular a família alargada, bem como as suas formas de união matrimonial, filiação, descendência e nome de família. Em todos os casos, deve ser reconhecida e respeitada a igualdade de género e de gerações.
2. Em questões relacionadas com a guarda, a adoção, a rutura de laços familiares e outras questões conexas, o interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial. Ao determinar o interesse superior da criança, os tribunais e outras instituições competentes devem ter em conta o direito de cada criança indígena, em comunidade com os membros do seu povo, a usufruir da sua própria cultura, a professar e praticar a sua própria religião e a utilizar a sua própria língua e, neste contexto, devem ter em conta a legislação indígena do povo em causa e os seus pontos de vista, direitos e interesses, incluindo as posições dos indivíduos, da família e da comunidade.

Artigo XVIII. Saúde

1. Os povos indígenas têm o direito coletivo e individual de usufruir do mais elevado nível possível de saúde física, mental e espiritual.
2. Os povos indígenas têm direito aos seus próprios sistemas e práticas de saúde, como à utilização e proteção das suas plantas medicinais vitais, animais e minerais, e outros recursos naturais para uso medicinal nas suas terras e territórios ancestrais.
3. Os Estados devem tomar medidas para prevenir e proibir que os povos e indivíduos indígenas sejam objeto de programas de investigação, experimentação biológica ou médica, ou esterilização sem o seu consentimento livre, prévio e informado. Da mesma forma, os povos e indivíduos indígenas têm o direito, conforme apropriado, de aceder aos seus dados, registos médicos



e documentação de investigação conduzida por indivíduos e instituições, públicas ou privadas.

4. As populações indígenas têm o direito de utilizar, sem qualquer tipo de discriminação, todas as instituições e serviços de saúde e cuidados médicos acessíveis à população em geral. Os Estados, em consulta e coordenação com as populações indígenas, deverão promover sistemas e práticas interculturais nos serviços médicos e de saúde prestados nas comunidades indígenas, incluindo a formação de pessoal técnico e profissional de saúde indígena.
5. Os Estados asseguram o exercício efetivo dos direitos previstos no presente artigo.

Artigo XIX. Direito à proteção de um ambiente saudável

1. Os povos indígenas têm o direito de viver em harmonia com a natureza e a um ambiente saudável, seguro e sustentável, condições essenciais para o pleno gozo dos direitos à vida e à sua espiritualidade, cosmovisão e bem-estar coletivo.
2. Os povos indígenas têm o direito de conservar, restaurar e proteger o ambiente e de gerir as suas terras, territórios e recursos de uma forma sustentável.
3. As populações indígenas têm o direito de ser protegidas contra a introdução, o abandono, a dispersão, o trânsito, a utilização indiscriminada ou o depósito de qualquer substância nociva que possa afetar negativamente as comunidades, terras, territórios e recursos indígenas.
4. Os povos indígenas têm direito à conservação e proteção do ambiente e da capacidade produtiva das suas terras ou territórios e recursos. Os Estados devem estabelecer e implementar programas de assistência aos povos indígenas para essa conservação e proteção, sem discriminação.

SECÇÃO QUATRO: Organização e direitos políticos

Artigo XX. Direitos de associação, de reunião e de liberdade de expressão e de pensamento

1. Os povos indígenas têm os direitos de associação, reunião, organização e expressão, e têm o direito de os exercer sem interferência e de acordo, entre outros, com a sua cosmovisão,



valores, usos, costumes, tradições ancestrais, crenças, espiritualidade e outras práticas culturais.

2. Os povos indígenas têm o direito de se reunir nos seus sítios e áreas sagrados e cerimoniais. Para esse efeito, terão livre acesso e utilização desses sítios e áreas.
3. Os povos indígenas, em particular os que estão divididos por fronteiras internacionais, têm o direito de viajar e de manter e desenvolver contactos, relações e cooperação direta, incluindo actividades para fins espirituais, culturais, políticos, económicos e sociais, com os seus membros e outros povos.
4. Os Estados, em consulta e cooperação com as populações indígenas, adoptarão medidas eficazes para garantir o exercício e a aplicação desses direitos.

Artigo XXI. Direito à autonomia ou a um governo autónomo

1. Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou autogoverno em questões relacionadas com os seus assuntos internos e locais, bem como às formas e meios de financiamento das suas funções autónomas.
2. As populações indígenas têm o direito de manter e desenvolver as suas próprias instituições de tomada de decisões. Têm também o direito de participar na tomada de decisões sobre assuntos que afectem os seus direitos. Podem fazê-lo directamente ou através dos seus representantes, e de acordo com as suas próprias normas, procedimentos e tradições. Têm ainda o direito à igualdade de oportunidades no acesso e na participação plena e efectiva, enquanto povos, em todas as instituições e fóruns nacionais, incluindo os órgãos deliberativos.

Artigo XXII. Direito indígena e jurisdição

1. Os povos indígenas têm o direito de promover, desenvolver e manter as suas estruturas institucionais e os seus costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, nos casos em que existam, sistemas jurídicos ou costumes distintivos, de acordo com as normas internacionais de direitos humanos.
2. O direito e os sistemas jurídicos indígenas devem ser reconhecidos e respeitados pelos sistemas jurídicos nacionais, regionais e internacionais.

- 
3. As questões relativas aos indivíduos indígenas ou aos seus direitos ou interesses na jurisdição de cada Estado devem ser conduzidas de forma a proporcionar aos indivíduos indígenas o direito a uma representação plena com dignidade e igualdade perante a lei. Consequentemente, têm direito, sem discriminação, a igual proteção e benefício da lei, incluindo a utilização de intérpretes linguísticos e culturais.
 4. Os Estados tomarão medidas efectivas, em conjunto com as populações indígenas, para assegurar a aplicação deste artigo.

Artigo XXIII. Participação dos povos indígenas e contributos dos sistemas jurídicos e organizativos indígenas

1. Os povos indígenas têm direito a uma participação plena e efectiva na tomada de decisões, através de representantes escolhidos por eles próprios, de acordo com as suas próprias instituições, em assuntos que afetem seus direitos e que estejam relacionados com a elaboração e execução de leis, políticas públicas, programas, planos e ações relacionados aos assuntos indígenas.
2. Os Estados consultarão e cooperarão de boa fé com os povos indígenas interessados, através das suas próprias instituições representativas, a fim de obter o seu consentimento livre, prévio e informado antes de adoptarem e aplicarem medidas legislativas ou administrativas que os possam afetar.^{1/}

Artigo XXIV. Tratados, acordos e outras disposições construtivas

1. Os povos indígenas têm direito ao reconhecimento, observância e aplicação dos tratados, acordos e outros convénios construtivos celebrados com os Estados ou seus sucessores, de acordo com o seu verdadeiro espírito e intenção e de boa fé, e a que os Estados os honrem e respeitem. Os Estados terão em devida consideração o entendimento dos povos indígenas no que respeita a tratados, acordos e outras disposições construtivas.
2. Quando os litígios relacionados com esses tratados, acordos e outras disposições construtivas não puderem ser resolvidos entre as partes, deverão ser submetidos pelos Estados ou pelas populações indígenas em causa a organismos competentes, incluindo organismos regionais e internacionais.

- 
3. Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como diminuindo ou eliminando os direitos das populações indígenas consagrados em tratados, acordos e outras disposições construtivas.

— SECÇÃO CINCO: Direitos sociais, económicos e de propriedade —

Artigo XXV. Formas tradicionais de propriedade e sobrevivência cultural. Direito à terra, ao território e aos recursos

1. Os povos indígenas têm o direito de manter e reforçar a sua relação espiritual, cultural e material distintiva com as suas terras, territórios e recursos e de assumir as suas responsabilidades de os preservar para si próprios e para as gerações futuras.
2. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que tradicionalmente possuem, ocupam ou de outra forma utilizam ou adquirem.
3. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em virtude da sua propriedade tradicional ou de outra ocupação ou utilização tradicional, bem como os que adquiriram de outra forma.
4. Os Estados reconhecerão e protegerão legalmente essas terras, territórios e recursos. Esse reconhecimento deverá ser efectuado com o devido respeito pelos costumes, tradições e sistemas de posse da terra das populações indígenas em causa.

Artigo XXVI. Populações indígenas em isolamento voluntário ou em contacto inicial

1. As populações indígenas em isolamento voluntário ou em contacto inicial têm o direito de permanecer nessa condição e de viver livremente e de acordo com as suas culturas.
2. Os Estados deverão, com o conhecimento e a participação dos povos e organizações indígenas, adotar políticas e medidas adequadas para reconhecer, respeitar e proteger as terras, os territórios, o ambiente e as culturas desses povos, bem como a sua vida e integridade individual e colectiva.



Artigo XXVII. Direitos laborais

1. Os povos e indivíduos indígenas têm os direitos e garantias reconhecidos no direito do trabalho nacional e internacional. Os Estados tomarão todas as medidas especiais necessárias para prevenir, punir e remediar qualquer discriminação contra os povos e indivíduos indígenas.
2. Os Estados, em conjunto com as populações indígenas, adoptarão medidas imediatas e eficazes para eliminar as práticas de exploração do trabalho no que respeita às populações indígenas, em particular as crianças, mulheres e idosos indígenas.
3. Nos casos em que as populações indígenas não estejam efetivamente protegidas pelas leis aplicáveis aos trabalhadores em geral, os Estados, em conjunto com as populações indígenas, adoptarão todas as medidas necessárias para:
 - a. proteger os trabalhadores e empregados indígenas no que respeita à contratação em condições justas e equitativas, tanto no emprego formal como informal;
 - b. estabelecer, aplicar ou melhorar a inspeção do trabalho e a aplicação das regras, com especial atenção, nomeadamente, às regiões, empresas e actividades laborais em que participem trabalhadores ou empregados indígenas;
 - c. estabelecer, aplicar ou fazer cumprir leis que permitam aos trabalhadores indígenas, tanto do sexo feminino como do sexo masculino:
 - i. gozar de igualdade de oportunidades e de tratamento em todos os termos, condições e benefícios do emprego, incluindo a formação e o reforço das capacidades, nos termos do direito nacional e internacional;
 - ii. gozam do direito de associação, do direito de constituir sindicatos e de participar em actividades sindicais, e do direito de negociação colectiva com os empregadores através de representantes da sua própria escolha ou de organizações de trabalhadores, incluindo as autoridades tradicionais;
 - iii. não são objeto de discriminação ou assédio com base seguinte *entre outros*, raça, sexo, origem ou identidade indígena;
 - iv. não estejam sujeitos a sistemas coercivos de contratação, incluindo a servidão por dívidas ou qualquer outra forma



- de trabalho forçado ou obrigatório, independentemente de o acordo de trabalho resultar da lei, do costume ou de um acordo individual ou coletivo, caso em que o acordo de trabalho será considerado absolutamente nulo e sem efeito;
- v. não sejam obrigados a trabalhar em condições que ponham em perigo a sua saúde e segurança pessoal; e sejam protegidos de trabalhos que não estejam em conformidade com as normas de saúde e segurança no trabalho;
 - vi. receber proteção jurídica plena e eficaz, sem discriminação, quando prestam os seus serviços como trabalhadores sazonais, ocasionais ou migrantes, bem como quando são contratados por empregadores, de modo a das leis e práticas nacionais, que devem estar em conformidade com as leis e normas internacionais em matéria de direitos humanos aplicáveis a esta categoria de trabalhadores;
- d. garantir que os trabalhadores indígenas e os seus empregadores sejam informados dos direitos dos trabalhadores indígenas ao abrigo da legislação nacional e das normas internacionais e indígenas, bem como das vias de recurso e das acções disponíveis para proteger esses direitos.
4. Os Estados adoptarão medidas para promover o emprego dos indivíduos indígenas.

Artigo XXVIII. Proteção do património cultural e da propriedade intelectual

1. Os povos indígenas têm direito ao pleno reconhecimento e respeito pela propriedade, domínio, posse, controlo, desenvolvimento e proteção do seu património cultural tangível e intangível e da sua propriedade intelectual, incluindo a sua natureza colectiva, transmitida ao longo de milénios de geração em geração.
2. A propriedade intelectual colectiva dos povos indígenas inclui, entre outros, os conhecimentos tradicionais e as expressões culturais tradicionais, incluindo os conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos, os desenhos e procedimentos ancestrais, as expressões culturais, artísticas, espirituais, tecnológicas e científicas, o património cultural material e imaterial, bem como





os conhecimentos e desenvolvimentos próprios relacionados com a biodiversidade e a utilidade e qualidades das sementes, plantas medicinais, flora e fauna.

3. Os Estados, com a participação plena e efectiva das populações indígenas, adoptarão as medidas necessárias para garantir que os acordos e regimes nacionais e internacionais prevejam o reconhecimento e a proteção adequada do património cultural das populações indígenas e da propriedade intelectual associada a esse património. Ao adotar tais medidas, deverão ser realizadas consultas para obter o consentimento livre, prévio e informado das populações indígenas.

Artigo XXIX. Direito ao desenvolvimento

1. Os povos indígenas têm o direito de manter e determinar as suas próprias prioridades no que diz respeito ao seu desenvolvimento político, económico, social e cultural, em conformidade com a sua própria cosmovisão. Têm também o direito a que lhes seja garantido o usufruto dos seus próprios meios de subsistência e desenvolvimento, e a participar livremente em todas as suas actividades económicas.
2. Este direito inclui o desenvolvimento de políticas, planos, programas e estratégias no exercício do seu direito ao desenvolvimento e a sua implementação de acordo com a sua organização política e social, normas e procedimentos, cosmovisões próprias e instituições.
3. As populações indígenas têm o direito de participar ativamente no desenvolvimento e na determinação dos programas de desenvolvimento que as afectam e, na medida do possível, de administrar esses programas através das suas próprias instituições.
4. Os Estados consultarão e cooperarão de boa fé com os povos indígenas interessados, através das suas próprias instituições representativas, a fim de obter o seu consentimento livre e informado antes da aprovação de qualquer projeto que afecte as suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente no que se refere ao desenvolvimento, utilização ou exploração de recursos minerais, hídricos ou outros.^{2/}
5. As populações indígenas têm direito a medidas eficazes para atenuar os impactos ecológicos, económicos, sociais, culturais ou espirituais adversos da implementação de projectos de desenvolvimento que afectem os seus direitos. As populações indígenas que tenham sido privadas dos seus meios de subsistência e desenvolvimento



têm direito à restituição e, quando tal não for possível, a uma compensação justa e equitativa. Isto inclui o direito à compensação por qualquer dano que lhes tenha sido causado pela implementação de planos, programas ou projectos do Estado, de instituições financeiras internacionais ou de empresas privadas.

Artigo XXX. Direito à paz, à segurança e à proteção

1. Os povos indígenas têm direito à paz e à segurança.
2. Os povos indígenas têm direito ao reconhecimento e ao respeito das suas instituições para a manutenção da sua organização e controlo das suas comunidades e povos.
3. As populações indígenas têm direito à proteção e segurança em situações ou períodos de conflito armado interno ou internacional, em conformidade com o direito humanitário internacional.
4. Os Estados, em conformidade com os acordos internacionais de que são parte, em particular os do direito internacional humanitário e do direito internacional dos direitos humanos, incluindo a Convenção de Genebra relativa à Proteção das Pessoas Civas em Tempo de Guerra e o seu Protocolo II relativo à proteção das vítimas de conflitos armados não internacionais, devem, em caso de conflitos armados, tomar medidas adequadas para proteger os direitos humanos, as instituições, as terras, os territórios e os recursos dos povos indígenas e das suas comunidades. Da mesma forma, os Estados:
 - a. não recrutarão crianças e adolescentes indígenas para as forças armadas em nenhuma circunstância;
 - b. adotará medidas eficazes de reparação e disponibilizará os recursos adequados para essa reparação, em conjunto com as populações indígenas em causa, pelos danos ou prejuízos causados por um conflito armado.
 - c. tomará medidas especiais e eficazes, em colaboração com os povos indígenas, para garantir que as mulheres e crianças indígenas vivam livres de todas as formas de violência, especialmente da violência sexual, e garantirá o direito de acesso à justiça, à proteção e à reparação efectiva dos danos causados às vítimas.
5. As actividades militares não terão lugar nas terras ou territórios das populações indígenas, a menos que tal se justifique por um interesse público relevante ou seja livremente aceite ou solicitado pelas populações indígenas em causa.^{3/}



SECÇÃO SEXTA: Disposições gerais

Artigo XXXI

1. Os Estados devem assegurar o pleno gozo dos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais dos povos indígenas; o seu direito a manter a sua identidade cultural e espiritual, tradições religiosas, cosmovisão e valores; a proteção dos seus locais sagrados e de culto, e todos os direitos humanos contidos na presente Declaração.
2. Os Estados promoverão, com a participação plena e efectiva das populações indígenas, a adoção das medidas legislativas e outras que sejam necessárias para tornar efectivos os direitos reconhecidos na presente Declaração.

Artigo XXXII

Todos os direitos e liberdades reconhecidos na presente Declaração são garantidos igualmente às mulheres e aos homens indígenas.

Artigo XXXIII

Os povos indígenas e os indivíduos têm direito a recursos eficazes e adequados, incluindo recursos judiciais rápidos, para a reparação de qualquer violação dos seus direitos colectivos e individuais. Os Estados, com a participação plena e efectiva dos povos indígenas, proporcionarão os mecanismos necessários para o exercício deste direito.

Artigo XXXIV

Em caso de conflitos ou litígios com as populações indígenas, os Estados deverão prever, com a participação plena e efectiva dessas populações, mecanismos e procedimentos justos, equitativos e eficazes para a sua rápida resolução. Para o efeito, deverá ser dada a devida consideração e reconhecimento aos costumes, tradições, normas e sistemas jurídicos das populações indígenas em causa.

Artigo XXXV

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como limitando, restringindo ou negando de qualquer forma os direitos humanos, nem como autorizando qualquer ação que não esteja em conformidade com o direito internacional em matéria de direitos humanos.



Artigo XXXVI

No exercício dos direitos enunciados na presente Declaração, devem ser respeitados os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos. O exercício dos direitos enunciados na presente Declaração está sujeito apenas às limitações determinadas pela lei e em conformidade com as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. Essas limitações não devem ser discriminatórias e devem ser estritamente necessárias para garantir o devido reconhecimento e respeito pelos direitos e liberdades de outrem e para satisfazer as necessidades justas e mais prementes de uma sociedade democrática.

As disposições da presente Declaração devem ser interpretadas de acordo com os princípios da justiça, da democracia, do respeito pelos direitos humanos, da igualdade, da não discriminação, da boa governação e da boa fé.

Artigo XXXVII

As populações indígenas têm o direito de aceder a assistência financeira e técnica dos Estados e através da cooperação internacional, para o gozo dos direitos contidos na presente Declaração.

Artigo XXXVIII

A Organização dos Estados Americanos, seus órgãos, organismos e entidades, adotarão todas as medidas necessárias para promover a plena observância, proteção e aplicação das disposições contidas na presente Declaração e esforçar-se-ão por assegurar a sua eficácia.

Artigo XXXIX

A natureza e o âmbito das medidas a adotar para a aplicação da presente declaração serão determinados em conformidade com o espírito e o objetivo da referida declaração.

Artigo XL

Nenhuma disposição da presente Declaração poderá ser interpretada como diminuindo ou extinguindo direitos que os povos indígenas tenham atualmente ou possam vir a adquirir no futuro.



Artigo XLI

Os direitos reconhecidos na presente Declaração e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas constituem as normas mínimas para a sobrevivência, a dignidade e o bem-estar dos povos indígenas das Américas.



NOTAS DE RODAPÉ

1/. O Estado da Colômbia rompe com o consenso sobre o artigo XXIII, parágrafo 2, da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que trata das consultas para obter o consentimento livre, prévio e informado das comunidades indígenas antes da adoção e aplicação de medidas legislativas ou administrativas que as possam afetar.

Isto porque a legislação colombiana define o direito destas comunidades à consulta prévia de acordo com a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho. Assim, o Tribunal Constitucional colombiano decidiu que o processo de consulta deve ser realizado “com o objetivo de chegar a um acordo ou de obter o consentimento das comunidades indígenas relativamente às medidas legislativas propostas”. É de notar que isto não significa que as comunidades étnicas tenham poder de veto sobre as medidas que as afectam diretamente, pelo que tais medidas não podem prosseguir sem o seu consentimento; significa, sim, que, na sequência de um desacordo, devem ser apresentadas “fórmulas de consenso ou de acordo com a comunidade”.

Além disso, o Comité de Peritos da OIT estabeleceu que a consulta prévia não implica o direito de vetar as decisões do Estado, mas é antes um mecanismo adequado para que os povos indígenas e tribais possam usufruir do direito de expressão e de influenciar o processo de tomada de decisões.

Assim, no pressuposto de que a abordagem da presente Declaração em matéria de consentimento prévio é diferente e pode equivaler a um eventual veto, na ausência de acordo, suscetível de paralisar processos de interesse geral, o conteúdo deste artigo é inaceitável para a Colômbia.

2/. O Estado da Colômbia rompe com o consenso sobre o artigo XXIX, parágrafo 4, da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que trata das consultas para obter o consentimento livre, prévio e informado das comunidades indígenas antes da aprovação de projectos que possam afetar as suas terras ou territórios e outros recursos.

Isto porque, embora o Estado colombiano tenha incluído na sua ordem jurídica um vasto leque de direitos destinados a reconhecer, garantir e defender os direitos constitucionais e os princípios do pluralismo e da diversidade étnica e cultural da nação no quadro da Constituição, o reconhecimento dos direitos colectivos dos povos indígenas é regido por disposições legais e administrativas, em conformidade com os objectivos do Estado e com princípios como a função social e ecológica da propriedade, bem como a propriedade estatal do subsolo e dos recursos naturais não renováveis.

Por conseguinte, nesses territórios, os povos indígenas exercem a sua própria organização política, social e judicial. Por mandato constitucional, as suas autoridades são reconhecidas como autoridades públicas estatais com estatuto especial e, em matéria judicial, é reconhecida a jurisdição indígena especial, um avanço significativo em relação a outros países da região.



No contexto internacional, a Colômbia foi na aplicação regras de consulta prévia previstas na Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o nosso Estado é parte.

No pressuposto de que a abordagem da presente Declaração em relação ao consentimento prévio é diferente e pode equivaler à possibilidade de vetar a exploração dos recursos naturais existentes nas terras indígenas, a Comissão considera que o consentimento prévio é uma forma de garantir a proteção dos recursos naturais. territórios, na ausência de um acordo, que poderia travar processos de interesse geral, o conteúdo deste artigo é inaceitável para a Colômbia.

Para além disso, é importante notar que as constituições de muitos Estados, incluindo a da Colômbia, estipulam que o subsolo e os recursos naturais não renováveis são propriedade do Estado para preservar e assegurar a sua utilidade pública em benefício de toda a nação. Por esta razão, as disposições contidas neste artigo são contrárias à ordem jurídica interna da Colômbia, baseada no interesse nacional.

3/. O Estado da Colômbia rompe com o consenso em relação ao Artigo XXX, parágrafo 5, da Declaração da OEA sobre Povos Indígenas, pois, de acordo com o mandato contido na Constituição da Colômbia, as forças de segurança são obrigadas a estar presentes em qualquer parte do território nacional para proporcionar e garantir a todos os habitantes proteção e respeito pela sua vida, honra e propriedade, individual ou colectiva. A proteção dos direitos e da integridade das comunidades indígenas depende em grande medida da segurança dos seus territórios.

Assim, na Colômbia, as forças de segurança receberam instruções para cumprir a obrigação de proteger os povos indígenas. Assim, a referida disposição da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas estaria a violar o princípio da necessidade e eficácia forças de segurança, impedindo-as de cumprir a sua missão institucional, o que a torna inaceitável para a Colômbia.

NOTAS DE INTERPRETAÇÃO DA DELEGAÇÃO DA COLÔMBIA

NOTA INTERPRETATIVA N.º 1

DO ESTADO DA COLÔMBIA EM RELAÇÃO AO ARTIGO VIII DA DECLARAÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

No que respeita ao artigo VIII, relativo direito de pertença aos povos indígenas, a Colômbia declara expressamente que o direito de pertença



a um ou mais povos indígenas é regido pela autonomia de cada povo indígena.

O que precede está em conformidade com o artigo 8, parágrafo 2, da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT): “Estes povos deverão ter o direito de conservar os seus próprios costumes e instituições, sempre que estes não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pela ordem jurídica nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Deverão ser estabelecidos procedimentos, sempre que necessário, para resolver os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.”

É importante especificar que, quando uma pessoa partilha diferentes origens indígenas – ou seja, quando, por exemplo, a sua mãe pertence a um grupo étnico e o seu pai a outro – a sua pertença a um ou outro desses povos indígenas só pode ser definida de acordo com as tradições envolvidas. Por outras palavras, para determinar a pertença de um indivíduo a um determinado povo indígena, os padrões culturais que determinam os laços familiares, a autoridade e a ligação étnica têm de ser examinados caso a caso.

Um caso de contacto entre duas tradições matrilineares não é o mesmo que um contacto entre uma tradição matrilinear e uma tradição patrilinear. Do mesmo modo, é necessário determinar a jurisdição em que o indivíduo vive, as obrigações decorrentes do regime de direitos contido nessa jurisdição e o contexto sócio-geográfico em que exerce especificamente as suas actividades culturais e políticas quotidianas.

O parágrafo a que se refere esta nota é transcrito a seguir:

ARTIGO VIII. DIREITO DE PERTENÇA DOS POVOS INDÍGENAS

“Os indivíduos e comunidades indígenas têm o direito de pertencer a um ou mais povos indígenas, de acordo com a identidade, tradições, costumes e sistemas de pertença de cada povo. Do exercício desse direito não pode resultar qualquer tipo de discriminação.”





NOTA INTERPRETATIVA N.º 2

DO ESTADO DA COLÔMBIA RELATIVAMENTE AO ARTIGO XIII, PARÁGRAFO 2; AO ARTIGO XVI, PARÁGRAFO 3; AO ARTIGO XX, PARÁGRAFO 2; E AO ARTIGO XXXI, PARÁGRAFO 1, DA DECLARAÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

No que diz respeito ideia locais e objectos sagrados referida no artigo XIII, n.º 2; no artigo XVI, n.º 3; no artigo XX, n.º 2; e no artigo XXXI, n.º 1, da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, o Estado colombiano declara expressamente que a determinação e regulamentação dos locais e objectos sagrados dos povos indígenas será regida pelos desenvolvimentos alcançados a nível nacional. Isto porque não existe uma definição internacionalmente aceite e nem a Convenção n.º 169 da OIT nem a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas fazem referência ou definem esses termos.

A Colômbia tem vindo a na regulamentação da questão, que envolveu e continuará a envolver a participação dos povos indígenas, e continuará a avançar nesse sentido, em conformidade com a legislação colombiana e, se for caso disso, com os instrumentos internacionais aplicáveis.

Os parágrafos a que se refere esta nota são transcritos a seguir:

ARTIGO XIII. DIREITO À IDENTIDADE E INTEGRIDADE CULTURAL

2. “Os Estados devem providenciar reparação através de mecanismos eficazes, que podem incluir a restituição, desenvolvidos em conjunto com os povos indígenas, no que diz respeito à sua propriedade cultural, intelectual, religiosa e espiritual, tomada sem o seu consentimento livre, prévio e informado ou em violação das suas leis, tradições e costumes.”

ARTIGO XVI. ESPIRITUALIDADE INDÍGENA

3. “Os povos indígenas têm o direito de preservar, proteger e aceder aos seus locais sagrados, incluindo os seus cemitérios, de utilizar e controlar os seus objectos e relíquias sagrados e de recuperar os seus restos mortais.”

ARTIGO XX. DIREITOS DE ASSOCIAÇÃO, DE REUNIÃO E DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE PENSAMENTO

2. “Os povos indígenas têm o direito de se reunir nos seus sítios e



áreas sagrados e cerimoniais. Para esse efeito, devem ter livre acesso a esses sítios e zonas e utilizá-los.”

ARTIGO XXXI. DIREITOS DE ASSOCIAÇÃO, DE REUNIÃO E DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE PENSAMENTO

1. “Os Estados devem assegurar o pleno gozo dos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais dos povos indígenas; o seu direito a manter a sua identidade cultural e espiritual, tradições religiosas, cosmovisão e valores; a proteção dos seus locais sagrados e locais de culto, e todos os direitos humanos contidos na presente Declaração.”

NOTA INTERPRETATIVA N.º 3

DO ESTADO DA COLÔMBIA RELATIVAMENTE AO ARTIGO XIII, PARÁGRAFO 2, DA DECLARAÇÃO DA OEA SOBRE POVOS INDÍGENAS:

O Estado da Colômbia declara expressamente que o direito dos povos indígenas a promover e desenvolver todos os seus sistemas e meios de comunicação está sujeito aos requisitos e procedimentos estabelecidos na regulamentação interna em vigor.

O parágrafo a que se refere esta nota é transcrito a seguir:

ARTIGO XIV. SISTEMAS DE CONHECIMENTO, LINGUAGEM E COMUNICAÇÃO

3. “Os povos indígenas têm o direito de promover e desenvolver todos os seus sistemas e meios de comunicação, incluindo os seus próprios programas de rádio e televisão, e de ter igual acesso a todos os outros meios de comunicação e informação. Os Estados tomarão medidas para promover a transmissão de programas de rádio e televisão em línguas indígenas, particularmente em áreas com presença indígena. Os Estados apoiarão e facilitarão a criação de estações de rádio e televisão indígenas, bem como de outros meios de informação e comunicação.”





Para obter mais informações sobre os direitos afirmados na Declaração Americana e como você pode apoiar sua implementação, entre em contato com o Indian Law Resource Center.

ESCRITÓRIO PRINCIPAL

602 N. Ewing Street
Helena, MT 59601
406.449.2006
mt@indianlaw.org

ESCRITÓRIO DE WASHINGTON, D.C.

601 E Street, S.E.
Washington, DC 20003
202.547.2800
dcoffice@indianlaw.org



INDIAN LAW
RESOURCE CENTER

www.indianlaw.org

www.facebook.com/indianlawresourcecenter